

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 6.063, DE 2005

Exclui do regime não-cumulativo da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS o setor de energia elétrica.

Autor: Deputado **EDUARDO GOMES**

Relator: Deputado **NICIAS RIBEIRO**

I - RELATÓRIO

O objetivo da proposição em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Eduardo Gomes, é o de excluir do regime não-cumulativo da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS as receitas das empresas do setor elétrico, decorrentes da geração, transmissão, distribuição e comercialização de eletricidade.

Apresentada para apreciação da Câmara dos Deputados, foi a proposição distribuída às Comissões de Minas e Energia; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Comissão de Minas e Energia, a primeira a pronunciar-se sobre a matéria, nos termos regimentais, avocamos a relatoria da matéria.

Decorrido o prazo regimentalmente previsto, a proposição recebeu uma emenda, de autoria do nobre Deputado Simão Sessim.

Em 15 de fevereiro de 2006, Sua Excelência o Senhor Presidente da Câmara dos Deputados houve por bem declarar a prejudicialidade de várias proposições, inclusive da proposição em comento.

Em 9 março de 2006, o Senhor Deputado Jutahy Junior, através do Requerimento nº 3.739, de 2006, nos termos regimentais, requer a reconsideração da declaração de prejudicialidade que atingia o Projeto de Lei nº 6.063, de 2005.

Em 23 de março de 2006, Sua Excelência o Senhor Presidente da Câmara dos Deputados acolhe o requerimento e determina que a proposição retome a sua tramitação a partir do estágio em que se encontrava.

Por determinação do Senhor Presidente desta Comissão de Minas e Energia, Ilustre Deputado Carlos Alberto Leréia, coube-nos, novamente, relatar a matéria.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme registra o Autor em seu arrazoamento, a energia elétrica é um insumo fundamental e estratégico para o País. Acrescentamos que sua escassez ou sua falta limita o crescimento da região ou do País, e provoca a deterioração do nível de vida.

A carga tributária incidente sobre a produção, transmissão e distribuição de energia não somente interfere nos valores tarifários como determina o grau de atratividade do setor.

O setor elétrico tem especificidade raramente encontrada em outros setores. A instituição do regime de não-cumulatividade e a inclusão do setor elétrico nesse regime redundou em acréscimos formidáveis da carga tributária incidente sobre a eletricidade, desencadeando aumentos sucessivos, onerando toda a economia.

O projeto de lei sob apreciação não isenta o setor elétrico da contribuição, apenas remete-o às regras de tributação anteriores à sistemática instituída pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Nossa concepção é a de que o maior patrimônio de um operário é o emprego. Uma carga tributária muito elevada faz, como primeira vítima, o emprego, além de cercear novos investimentos, com o conseqüente estancamento da criação de novos empregos.

Quanto à emenda, de autoria do ilustre Deputado Simão Sessim, deixamos de pronunciar-nos por força do art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, uma vez que trata de assunto estranho aos limites do inciso XIV, do art. 32 do mesmo regimento.

Diante de tais considerações, manifestamo-nos a favor da matéria, pronunciando-nos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.063, de 2005, com a emenda que apresentamos, solicitando aos nobres pares que nos acompanhem no voto.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado **NICIAS RIBEIRO**
Relator

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 6.063, DE 2005

Reduz o imposto de renda incidente sobre lucros de novos empreendimentos realizados por empresas do setor elétrico.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei exclui do regime não-cumulativo da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS as receitas das empresas do setor elétrico, decorrentes da venda e transporte de energia elétrica."

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado **NICIAS RIBEIRO**